



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

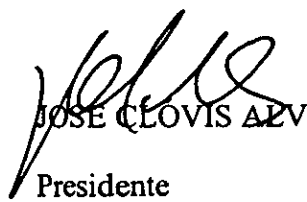
Processo nº	10845.003021/2004-31
Recurso nº	147.398 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EXS.: 2001/2002
Acórdão nº	105-16.334
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	TPS - TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida	7ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO (SP) I

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2001, 2002

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Será arbitrado o lucro da pessoa jurídica quando esta deixar de apresentar ao Fisco os Livros Contábeis e Fiscais necessários à apuração do imposto com base no lucro real ou presumido, tomando-se como base para o arbitramento a receita bruta conhecida mesmo que não recebida.

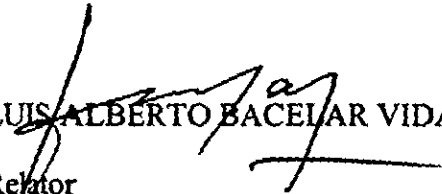
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TPS - TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente

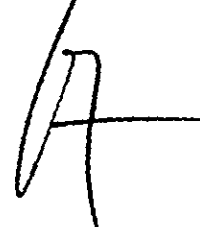



LUIZ ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

TPS - TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 477/489 da decisão prolatada às fls. 450/467, pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ - SÃO PAULO (SP), que julgou procedente, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, cientificado ao contribuinte em 21 de outubro de 2004.

Consta do Auto de Infração, fls. 05/25 e Termo de Verificação Fiscal, fls. 26/43, que a contribuinte teria cometido as infrações à legislação tributária abaixo descritas, no decorrer dos anos-calendário de 2000 2001 em que a autuada apresentou DIPJ com base no Lucro Real anual.

ARBITRAMENTO DE LUCROS

Arbitramento dos lucros da empresa nos Anos Calendário de 2000 e 2001, com base na receita bruta conhecida e demonstrada no anexo no anexo 3, em virtude do contribuinte ter apresentado a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, dos exercícios de 2001 e 2002, optando pelo regime de tributação do Lucro Real com a apuração do IRPJ e CSLL anual, e não manteve a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, contendo erros ou deficiências que a tornam imprestável para a determinação do lucro real e identificar sua efetiva movimentação financeira, conforme os fatos acima descritos e documentos anexados ao presente

Total do Lucro Tributável no período de 2000 R\$129.600,00

Total do Lucro Tributável no período de 2001 R\$14.823,50

OMISSÃO DE RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Omissão de receita de prestação de serviços no ano-calendário de 2001, caracterizada pela emissão de nota fiscal nº 99, no valor total de R\$42.300,00, tendo como beneficiária a empresa Wal Mart do Brasil Ltda, e recebida pelo sócio da empresa, sendo registrada como cancelada no Livro de Prestação de Serviços, em julho de 2001, conforme demonstrado nos ANEXOS 3 e 4 e demais documentos.

Ciente do lançamento Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 426/432.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 7.024 de 05 de maio de 2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 21/12/2000, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

Ementa: LUCRO ARBITRADO

A apresentação de escrita com erros ou deficiências que a tornem imprestáveis para dar suporte à apuração do lucro real é causa que



leva ao arbitramento do lucro, principalmente, quando o contribuinte não é capaz de reconstituir sua escrita contábil

OMISSÃO DE RECEITA.

A falta de escrituração de nota fiscal de serviços prestados pela contribuinte caracteriza omissão de receitas.

COFINS, PIS, CSLL

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 24.06.2005 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 22.07.2005 protocolo às fls. 477, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Que a medida em que abandonada a escrituração, a receita bruta que serviria de base para a apuração do lucro arbitrado é aquela efetivamente auferida, isto é, aquela correspondente aos valores efetivamente ingressados no caixa da empresa e desse modo há que se considerar que a Recorrente não auferiu receita no ano-calendário de 2000, porquanto a importância de R\$129.000,00, correspondente a nota fiscal 89, de 21.12.2000, figurava no balanço de 31.12.2000, como duplicatas a receber, tendo sido recebida apenas nos anos seguintes.

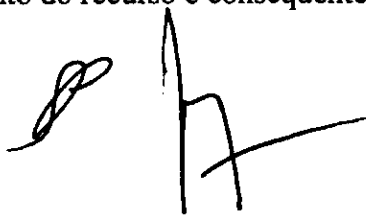
Acrescenta a recorrente que somente compõe a receita bruta, para fins de arbitramento do lucro, aquela efetivamente recebida pela pessoa jurídica, aplicando-se o regime de caixa. Conclui que não teria sentido recusar-se a escrituração do contribuinte, por considerá-la imprestável e ao mesmo tempo utilizar os valores nela registrados para tributá-los sob o regime de competência, exigível, apenas, para a tributação do lucro apurado com base na escrituração.

Também alega a existência de impropriedades jurídicas na decisão recorrida ao analisar a questão suscitada pela recorrente de que as receitas auferidas deveriam ser tributadas pelo regime de caixa.

Finalmente alega a Recorrente que diante de todo o exposto, constata-se a total improcedência da exigência fiscal impugnada, visto que o principal argumento da autoridade recorrida, quanto à vedação do uso do regime de caixa no arbitramento do lucro, sob justificativa de que não há permissivo legal que faculte, o que determina que a apuração da base tributável será feita necessariamente através do regime de competência, caracteriza verdadeiro contra-senso jurídico, dado que a observância deste regime (o de competência) exige, exatamente, escrituração contábil, cuja inexistência por outro lado, corresponde ao principal motivo para o arbitramento do lucro.

Pede provimento do recurso e conseqüente cancelamento da exigência tributária.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Assim sendo, dele se conhece.

Como se pode observar está a Recorrente satisfeita com o arbitramento, o que ratifica a exposição fiscal da imprestabilidade da escrita.

Desta forma apenas um item foi alegado, sendo que tal alegação é apresentada tanto como mérito como no sentido de alegar nulidade da decisão recorrida.

Assim, a explicação que a seguir se insere tem o objetivo de rebater em sua totalidade os argumentos esposados pela Recorrente, quer quanto ao mérito, quer quanto a defeitos da decisão recorrida.

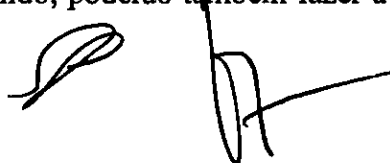
Digo rebater, porque estão absolutamente corretos os procedimentos tanto da Auditoria-Fiscal na lavratura do auto de infração, ao tomar como base para o arbitramento as receitas segundo o regime de competência como a decisão de primeira instância ao assegurar a legalidade de tal procedimento.

É verdade que há a possibilidade das pessoas jurídicas serem tributadas pelo regime de caixa, mas existe apenas uma possibilidade.

A Instrução Normativa SRF/Nº 104/98, dispõe que a pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de vendas de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro caixa, deverá:

- a) emitir nota fiscal quando da entrega do bem ou do direito ou da conclusão do serviço;
- b) indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento;
- c) computar como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer, os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços;
- d) considerar como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços.

Como se pode verificar, somente aquelas pessoas jurídicas que fizeram opção pela tributação com base no Lucro Presumido, poderão também fazer a opção pelo regime de



caixa, mas para isto é imperativo que tal contribuinte possua o livro Caixa, escriturado exatamente da forma exigida pela Instrução Normativa referida.

Nos demais casos, mesmo tratando-se de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido e que não venha escriturando o livro caixa conforme previsto na IN, deverá ser observado o regime de competência. Que fique claro que ser o regime de competência obrigatório para todos os modos de tributação e não somente para aquelas em que se necessita da escrituração contábil, como quer a Recorrente.

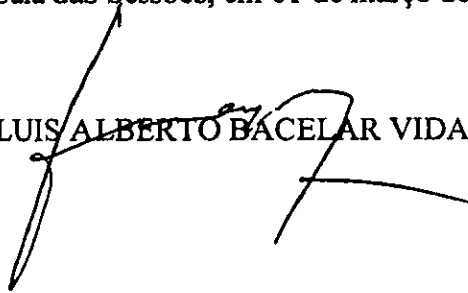
No caso específico do arbitramento, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação de percentuais sobre a referida RECEITA BRUTA e não sobre as receitas recebidas.

Não leva razão a recorrente quando afirma que se a escrituração é imprestável não poderia o fisco valer-se dela para retirar a receita bruta. Ocorre que a escrita é imprestável no seu conjunto para a apuração do lucro real, entretanto informações de receitas contidas na mesma podem e devem ser usadas pelo fisco para proceder ao arbitramento.

Entretanto, no presente caso, a fiscalização utilizou-se das notas fiscais emitidas pela empresa e do livro Registro de Prestação de Serviços cujas cópias se encontram anexadas nos autos.

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso, extensivo aos autos de infração reflexos.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL